

Processo: 1156623
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Rodrigo Moraes Lamounier
Entidade: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cidrus
Processo referente: Denúncia n. 1120211
Procuradores: Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575; Grazielli Gonçalves Gozer, OAB/MG 181.381; Gabriela Alvarenga Medeiros da Silva, OAB/MG 184.447; Paula Iani Pereira Dias, OAB/MG 204.733
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 22/05/2024

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO TRIBUNAL. EVASÃO AO CONTROLE EXTERNO. MULTA-COERÇÃO. RECURSO NEGADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser conhecido o Recurso Ordinário.
2. O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação da intitulada multa-coerção, imputada com vistas ao cumprimento de determinação legal, viabilizando, assim, a efetivação das ações de controle externo.

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, na preliminar, uma vez presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte e sendo o recurso próprio, tempestivo e o recorrente parte legítima;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se a íntegra da decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão do dia 12/09/2023, nos autos da Denúncia n. 1120211, tendo em vista que não foram apresentadas razões suficientes a fim de desconstituir a decisão recorrida;
- III) determinar a intimação do recorrente e dos seus procuradores, nos termos do inciso II, e § 1º, I, do art. 166, do RITCEMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão, seja efetuado e comprovado o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG;

- IV) determinar que o recorrente encaminhe a esta Corte de Contas o inteiro teor da fase interna e externa do Pregão Eletrônico n. 011/2023, a fim de dar efetividade à decisão ora recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III do RITCMG;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de maio de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO – 22/05/2024

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Moraes Lamounier, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão do dia 12/09/2023, nos autos da Denúncia n. 1.120.211, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da perda de objeto decorrente da revogação do Pregão Presencial n. 1/2022, Processo Licitatório n. 1/2022, com fundamento no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando-se o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/2008 e do inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008;
- II) aplicar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, Rodrigo Moraes Lamounier, pela prática de atos que causaram obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, em manifesta fuga ao controle, com espeque no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica);
- III) determinar que a Superintendência de Controle Externo seja cientificada para fins de planejamento das ações de fiscalização, conforme disposto no art. 226 da Resolução n. 12/2008;
- IV) determinar, ainda, caso seja deflagrado novo edital visando à contratação de objeto semelhante, em substituição ao ora revogado, que seja enviado a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação do novo ato convocatório, sob pena de multa, nos termos do art. 85, inciso III, do RITCMG;
- V) determinar a intimação das partes e, cumpridos os dispositivos regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário e alegou, em síntese, que todas as informações e documentos solicitados foram prontamente entregues a esta Corte de Contas, para que a fiscalização pudesse ser exercida a tempo e modo.

Esclareceu que, após rever os atos do procedimento licitatório objeto do presente processo, o consórcio entendeu como cabível a revogação da licitação, com a seguinte realização de novo procedimento licitatório com objeto similar, a fim de assegurar a lisura e seleção da proposta mais vantajosa, não sendo medida tendente à obstrução ao livre exercício da fiscalização do Tribunal.

Ao final, pugnou pelo afastamento da multa aplicada e, eventualmente, pela sua redução ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) – peça n. 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP.

À peça n. 5 do SGAP, admiti o processamento do presente Recurso, bem como determinei, nos termos do art. 336 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Editais de Licitação, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer conclusivo em igual prazo.

Em exame de peça n. 6 do SGAP, a Unidade Técnica entendeu pelo não provimento do Recurso, uma vez que as razões apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para dirimir a irregularidade identificada, concluiu, ainda, pela determinação ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável para que remeta a esta Corte o instrumento Convocatório referente ao Pregão Eletrônico n. 11//2023, bem como os documentos relativos à fase interna e externa do certame. No mesmo sentido foi a manifestação do Órgão Ministerial à peça n. 8 do SGAP.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

Conforme Certidão Recursal, juntada à peça n. 4 do SGAP, observo que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20/09/2023, tendo a contagem do prazo recursal iniciado em 22/09/2023.

Considerando que o prazo para interposição do presente Recurso é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução n. 12/2008, alterada pela Resolução n. 2/2023 desta Corte, mostra-se tempestivo o Recurso interposto em 26/09/2023.

Assim, uma vez que constato estarem presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte e sendo o Recurso próprio, tempestivo e o Recorrente parte legítima, admito o Recurso, nos termos do despacho de peça n. 5 do SGAP.

II.2 – Do mérito

Consoante relatado, o Sr. Rodrigo Moraes Lamounier, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, foi responsabilizado pela prática de atos que causaram obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, razão pela qual lhe foi cominada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com espeque no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

Segundo o Acórdão recorrido, embora tenha sido determinado por esta Corte de Contas que os responsáveis deveriam se abster de praticar qualquer ato até o pronunciamento deste Tribunal acerca da matéria da Denúncia n. 1.120.211, o Consórcio em questão promoveu outros procedimentos licitatórios – Pregão Presencial n. 5/2023 e Pregão Eletrônico n. 9/2023 – com o mesmo objeto do presente, qual seja, a aquisição de peças para veículos e máquinas pertencentes às frotas dos municípios consorciados, conforme especificações, quantidades e condições presentes no termo de referência, restando caracterizada a tentativa de evasão ao controle externo exercido por esta Corte.

Mister destacar excerto da decisão recorrida:

(...)

A análise dos objetos dos mencionados certames evidencia que, após a determinação de suspensão do Pregão Presencial n. 1/2022, Registro de Preços n. 1/2022, Processo

Licitatório n. 1/2022 por esta Corte, objeto destes autos, o denunciado revogou o procedimento e formalizou novos procedimentos, intencional e sucessivamente, com o mesmo objeto, em latente desrespeito à determinação desta Corte.

Depreende-se, assim, que a decisão relativa à suspensão do processo licitatório em epígrafe se mostrou inócua, o que constitui grave irregularidade, além de se inferir, face a sequência de anulações/revogações de certames com o mesmo objeto, que está caracterizada a tentativa de evasão ao controle externo exercido por este Tribunal, o que não poderá ser desconsiderado, sob pena de serem inviabilizadas as atribuições constitucionais desta Casa.

A intitulada fuga ao controle externo ocorre quando o jurisdicionado utiliza da anulação ou da revogação de procedimentos licitatórios impugnados como forma de ludibriar a atividade de controle, sendo cabível um posicionamento firme das Corte de Contas a fim de afastar o uso de tal subterfúgio.

Os gestores públicos comumente procedem à anulação ou à revogação do certame no curso do procedimento fiscalizatório voltado ao exame de sua legalidade, independentemente de haver ou não a determinação de suspensão cautelar de seu andamento.

Por vezes, o fazem na condição de conhecedores da posição do Tribunal de declarar perda de objeto dos processos, de maneira que promovem a sua anulação e, em seguida, publicam novo edital com o mesmo objeto para tornar sem efeito a medida acautelatória exarada.

É sabido que optar por revogar ou anular o certame encontra amparo na prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública, firmada pela Súmula 473 do STF¹, em que é facultado ao agente público rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, legitimidade e pressupostos de validade, tratando-se de decisão discricionária.

Não obstante, razão não socorre a Administração quando dá prosseguimento ao procedimento cujo curso foi suspenso, por intermédio da abertura de nova licitação, ocasionalmente maculada pelos mesmos vícios. As diligências proferidas por este Tribunal são de observância obrigatória por seus jurisdicionados, haja vista que se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Portanto, para que não veja desrespeitadas suas decisões, dando azo ao descrédito de suas condutas, o Tribunal de Contas necessita oferecer respostas que tornem o controle exercido mais eficaz.

Nesse viés, reputo que, em atenção à determinação de suspensão do procedimento licitatório epigrafoado, deveria o denunciado se abster de prosseguir com a contratação do objeto. Concluo, assim, que ao dar seguimento à contratação por meio de procedimentos licitatórios distintos, a despeito das decisões acautelatórias expedidas, o denunciado descumpriu determinação expressa desta Corte, além de praticar conduta caracterizada como fuga ao controle externo, razão pela qual se mostra necessária a aplicação da multa. (...).

Por sua vez, o Recorrente discorreu, em suma, acerca da grave crise financeira enfrentada pelos Municípios, o que reforça a relevância dos consórcios em relação às contratações perante à Administração Pública.

Pontuou que foram atendidas as determinações feitas por esta Corte de Contas, bem como acolhidos os vícios que maculavam o procedimento licitatório, de modo que foi inaugurado um

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

novo certame, com o objetivo de que a contratação fosse célere e eficaz, a fim de atender a finalidade pública. Assim, requereu o afastamento da multa aplicada.

Em caráter eventual, alegou que não foi demonstrado qualquer prejuízo a partir da realização de novo processo licitatório ou tampouco a sua intenção fraudatória, de modo que a multa aplicada foi desarrazoada, devendo ser reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em relatório de peça n. 6 do SGAP, a Unidade Técnica entendeu não assistir razão ao Recorrente, uma vez que a decisão que determinou que os responsáveis deveriam se abster de praticar qualquer ato até o pronunciamento deste Tribunal foi devidamente clara, bem como adequadamente comunicada aos agentes públicas no dia 08/08/2022, por meio de e-mail.

Assim, a Unidade Técnica concluiu que o Recorrente tinha ciência da referida decisão e que, ainda assim, o agente público determinou a publicação de dois novos editais que contemplavam o mesmo objeto do presente certame.

Ressaltou que em momento algum no decorrer da tramitação do presente processo, o Recorrente comunicou a intenção ou necessidade de publicar um novo certame, o que seria esperado caso o agente público estivesse agindo de boa-fé.

Ainda, pontuou que, em nova consulta realizada no site eletrônico do CIDRUS, verificou a existência de um novo instrumento convocatório, o Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2023, o qual também possui o mesmo objeto do presente certame.

Reforçou que, em decisão publicada no Diário Oficial de Contas no dia 20/09/2023, esta Corte determinou que fosse remetido eventual novo edital, o que não foi observado novamente pelo Recorrente, tendo em vista que, em consulta no SGAP, não foi encontrado nenhum processo que tenha sido autuado no âmbito deste Tribunal relativo ao Pregão Eletrônico n. 011/2023.

Diante disso, sugeriu a expedição de determinação para que o CIDRUS remata ao Tribunal o instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico n. 011/2023, bem como os documentos relativos a fase interna e externa do certame.

Em parecer conclusivo, o Órgão Ministerial concluiu que não foi trazido qualquer fato novo apto a afastar as irregularidades verificadas no Acórdão recorrido. Assim, opinou pelo não provimento do Recurso (peça n. 8 do SGAP).

Pois bem.

Primeiramente, reconheço ser incontroverso o fato da deflagração de novos procedimentos licitatórios com o mesmo objeto do Pregão Presencial n. 01/2022, ora examinado, tendo em vista que o ato foi admitido em sede de razões recursais.

Assim, o Recorrente limitou-se a alegar que os novos procedimentos licitatórios ocorreram em conformidade com às determinações desta Corte, bem como em conformidade com a finalidade pública.

Contudo, verifico que não merecem prosperar as razões do Recorrente. Explico:

À peça n. 27 do SGAP dos autos de origem foi determinado aos responsáveis, incluindo o ora Recorrente, que se abstivessem de praticar qualquer ato até o pronunciamento deste Tribunal acerca da matéria, inclusive da assinatura do contrato, sob pena de multa diária, vejamos:

Os Responsáveis devem se abster de praticar qualquer ato, até pronunciamento deste Tribunal acerca da matéria, inclusive da assinatura do contrato, caso não tenha sido firmado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Tal decisão foi devidamente referendada pela Primeira Câmara, em sessão do dia 09/08/2022, à peça n. 34 do SGAP, autos de origem.

Destaco que o Recorrente tinha plena ciência da aludida determinação, inclusive sobre a possibilidade de aplicação de multa em caso de seu descumprimento, uma vez que referida decisão foi devidamente publicada, conforme demonstra a certidão de publicação acostada à peça n. 35 do SGAP dos autos originários, que noticia a disponibilização da decisão no Diário Oficial de Contas do dia 12/08/2022.

Ocorre que, mesmo após a ciência da determinação acima, o responsável deflagrou, de forma sucessiva, a abertura de novos procedimentos licitatórios com o mesmo objeto do presente (Pregão Eletrônico n. 05/2023 e n. 09/2023), sendo identificados pelo Conselheiro Relator por meio das Denúncias n. 1.144.675, 1.153.323 e 1.153.676.

Vale ressaltar que, em consulta aos referidos processos, observa-se que os procedimentos licitatórios também foram suspensos por determinação desta Corte de Contas, o que corrobora o fato de que as ilegalidades continuavam a ser perpetuadas pelo responsável (peça n. 18, autos 1.144.675 e peça n. 10, autos 1.153.323).

Ademais, observo que a Unidade Técnica informou que, em consulta ao site eletrônico do CIDRUS², foi verificada a existência de um novo procedimento licitatório, n. 011/2023, com o mesmo objeto dos certames anteriores.

Tal processo foi deflagrado após a publicação da ora decisão recorrida, haja vista que esta foi publicada no DOC em 20/09/2023, enquanto o edital do Pregão Eletrônico n. 011/2023 foi publicado no dia 25/09/2023. A propósito:

Início » Pregão Eletrônico 011/2023 – Peças e Serviços (HOMOLOGADO)



Pregão Eletrônico 011/2023 – Peças e Serviços (HOMOLOGADO)

25/09/2023

Neste ponto, convém reforçar que a decisão recorrida determinou expressamente que “*Caso seja deflagrado novo edital, com objeto semelhante, em substituição ao ora revogado, determino que seja enviado a esta Corte, no prazo de 5 dias úteis da publicação do novo ato convocatório, sob pena de multa nos termos do art. 85, III do RITCMG.*”

Não obstante, não há informação nos autos de envio, pelo Recorrente, do referido edital a esta Corte de Contas. Tampouco foi possível identificar, pelo SGAP, a existência de processo cujo objeto seja o Pregão Eletrônico n. 011/2023, o que comprova, mais uma vez, a ilegalidade na conduta do responsável.

Assim, resta clara que a conduta do ora Recorrente possuía o único objetivo de burlar a fiscalização desta Corte de Contas, caracterizando tentativa de evasão ao controle externo, o que não se pode admitir.

Acrescenta-se a este cenário que, conforme aduzido pela Unidade Técnica, o Recorrente nunca se manifestou acerca da urgência ou necessidade de contratação pela Administração Pública do objeto examinado na denúncia, o que reforça a atuação de má-fé do responsável.

² <https://cidrus.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/Edital-pecas-e-servicos.pdf>

Por essa razão, indubitável a responsabilidade da Presidente do CIDRUS em relação ao descumprimento de determinação estabelecida por esta Casa, sendo cabível, portanto, a aplicação de multa em seu desfavor.

Nessa linha de raciocínio, colaciono entendimento já proferido por esta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS IRREGULARES. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM IRREGULARIDADES. MULTA. TENTATIVA DE EVASÃO AO CONTROLE EXTERNO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ, PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A deflagração de procedimento licitatório com cláusulas irregulares na constância de ordem suspensiva expedida por este Tribunal legitima a aplicação de multa por caracterizar ilegalidade e tentativa de evasão ao controle externo.

2. A anulação de procedimento licitatório posteriormente ao julgamento realizado por este Tribunal não caracteriza perda do objeto da ação.

3. A aplicação de multa pelo Tribunal prescinde de comprovação da existência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

[RECURSO ORDINÁRIO n. 987454. Rel. CONS. Cláudio Terrão. Sessão do dia 08/02/2017. Disponibilizada no DOC do dia 18/08/2017. Colegiado Pleno.]

Nesse sentido, estabelece o art. 85, da Lei n. 102/2008, devidamente atualizado pela Portaria/Pres/2016, que o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil e oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) observado o limite de 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, conforme abaixo:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

IV – até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

(...)

Parágrafo único – O valor máximo da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.

Portaria n. 16/PRES/2016

Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Não se pode olvidar, ainda, acerca da previsão do art. 89 do mesmo diploma normativo, que dispõe que deverá ser observado, na fixação de multa, a gravidade da falta, *in verbis*:

Art. 89 – Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional.

No caso dos autos, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa se mostra razoável, uma vez que aplicável dentro do estabelecido no art. 85 ora supracitado, bem como por levar em consideração a gravidade da falta, eis que a conduta do agente público de deflagrar novos procedimentos licitatórios com o mesmo objeto da Denúncia constante dos

autos de origem foi feita de forma reiterada e com a permanência das irregularidades já identificadas anteriormente por esta Corte.

Assim sendo, considerando que o Recorrente não foi capaz de elidir a irregularidade de sua conduta por meio das razões recursais trazidas, nego provimento ao presente Recurso, mantendo a multa que lhe foi imputada nos autos de origem.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo a íntegra da decisão proferida pelo Segunda Câmara, em Sessão do dia 12/09/2023, nos autos da Denúncia n. 1.120.211, tendo em vista que não foram apresentadas razões suficientes a fim de desconstituir a decisão recorrida.

Intimem-se o Recorrente e seus procuradores, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

A fim de dar efetividade na decisão ora recorrida, determino que o Recorrente encaminhe a esta Corte de Contas o inteiro teor da fase interna e externa do Pregão Eletrônico n. 011/2023, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É como voto.

jc/rb/SR

